



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383990-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LETÍCIA ZANONI JUSTO, é agravado FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50069

Processo nº: 2383990-39.2024.8.26.0000

Agravante: Letícia Zanoni Justo

Agravada: Fundação Visconde de Porto Seguro

Agravo de instrumento. Nulidade de citação não configurada. AR recebido e mandado cumprida em endereço residencial da executada/agravante. Penhora de valores em conta bancária destinados a pensão alimentícia da sua filha menor. Impossibilidade. Valores que são impenhoráveis até o limite de 40 salários-mínimos. Artigo 833, X, do CPC que merece interpretação extensiva. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela executada em razão da r. decisão de fls. 190/192 proferida nos autos da ação de execução de processo n. 1028189-28.2024.8.26.0002, que denegou a exceção de pré-executividade com o não acolhimento do pedido de nulidade da citação e da penhora de valores em conta.

Em suas razões recursais, a agravante alegou, em síntese, que não estava residindo no endereço da exordial; que, por problemas de saúde da sua mãe, possuiu a residir no Estado do Paraná; que houve penhora em conta de valores decorrentes de pensão alimentícia de sua filha menor. Também, pleiteou a concessão da gratuidade da justiça.

A fls. 14/15, foi concedido efeito suspensivo à r. decisão recorrida e determinado que os valores bloqueados deverão permanecer à disposição do MM. Juízo “a quo” vedado o seu levantamento por qualquer das partes ou por terceiros, tudo até o julgamento do presente recurso pela Colenda Câmara. Ainda, foi determinada a apresentação de documentos para apreciação do pedido de concessão da gratuidade da justiça, o que foi feito a fls. 19/65.

Foi apresentada contraminuta a fls. 67/80.

A fls. 85/87, a Nobre Procuradoria Geral de Justiça Cível do Estado de São Paulo manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção.

A fls. 89, foi proferido acórdão decorrente do julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 2383990-39.2024.8.26.0000, no qual foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, o que foi feito a fls. 95/97.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Conforme se verifica nos autos da ação de execução, a fls. 82 constata-se que o AR (aviso de recebimento) da carta de citação enviada à executada, ora agravante, foi destinada ao endereço da Rua Vieira de Moraes, 1890, ap. 123 – Campo Belo – SP, São Paulo – SP, CEP 04617-007, o qual foi recebido na portaria do prédio de condomínio, por pessoa devidamente identificada, e sem qualquer recusa ou anotação, em 07/05/2024.

Ainda, posteriormente, foi expedido mandado de citação para o mesmo endereço, em cuja certidão de fls. 102, de 04/09/2024, o Sr. Oficial de Justiça, por suspeitar da ocultação da executada, realizou a sua citação por hora certa com a devida observância dos requisitos legais.

Em que pese a alegação da ora agravante de que estava residindo em outro local, de rigor reconhecer que o Código Civil, em seu artigo 73, adotou a teoria de multiplicidade de domicílio.

Todavia, o endereço da citação realizada tanto por AR quanto por mandado continuou sendo a residência da ora agravante, visto que a fls. 65 dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 2383990-39.2024.8.26.0000, a própria agravante declarou e assinou, em 17/12/2024, que reside no mencionado endereço da Rua Vieira de Moraes, n. 1890 – ap. 126, Campo Belo – São Paulo – SP, CEP 04617-007.

Diante de tal contexto fático-jurídico, resta afastada a alegação de nulidade da citação.

No tocante à penhora de valores, também vejamos.

Conforme se verifica a fls. 142 e 184, foi realizado o

bloqueio do valor de R\$7.465,78, da conta de titularidade da ora agravante mantida junto ao Banco C6 S/A, em 06/12/2024.

A fls. 137/142, a agravante juntou extratos bancários indicando depósitos dos valores de R\$2.118,00 e R\$4.367,61 transferidos para a sua conta no dia 07/10/2024, e de R\$2.118,00 e R\$4.219,72 transferidos em 07/11/2024 decorrentes da pensão alimentícia destinada a sua filha menor.

A fls. 153/155, consta ofício judicial indicando a conta corrente n. 1629053-4, agência 0001, do Banco C6 S/A, para recebimento da pensão alimentícia da filha da ora agravante.

A fls. 156/163, consta r. sentença da ação de alimentos com a fixação de alimentos devidos à filha da agravante em 20% dos rendimentos líquidos mais o pagamento de 1,5% salários-mínimos.

Portanto, além de ter restado suficientemente comprovada a destinação de valores para o fim de recebimento de pensão alimentícia da filha da agravante, deve ser considerada impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos mantida em conta poupança ou em qualquer conta bancária, e mesmo dinheiro em espécie mantido pelo devedor, o qual apresenta o escopo de preservar o mínimo de dignidade, de modo que é irrelevante a discussão sobre a espécie de conta em que houve o bloqueio de valores.

Assim, o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil exige uma interpretação extensiva para considerar todos os “produtos bancários” utilizados com a finalidade de reunir um patrimônio mínimo de subsistência.

Essa é a orientação adotada pela Segunda Seção daquela Corte Superior no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.330.567-RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, com a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.
2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.
3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.
4. Embargos de divergência conhecidos e providos”.

No mesmo sentido:

"Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.323.550/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021).

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se parcial provimento ao recurso para reconhecer a impenhorabilidade dos valores discutidos que restaram bloqueados na conta bancária da agravante.

Roberto Mac Cracken

Relator